07 FEV. 2024

INDICAÇÃO Nº 38/2024

Exmo. Senhor Presidente, da Câmara:

Indico ao Prefeito do Município, ouvido o Plenário, que determine à secretaria competente, que proceda com estudos a fim de que o processo para emissão da credencial de PCDs para vagas de estacionamento privativo seja digitalizado e implementado dentro do "App" da Prefeitura buscando simplificar a vida das pessoas com deficiência que já vivenciam tantas outras barreiras.

Nesse contexto, vale elucidar o disposto na LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, qual seja a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, **inclusive seus sistemas e tecnologias,** bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Assim sendo, solicito o acolhimento da presente demanda.

Sala de Sessões da Câmara, 07 de fevereiro de 2024.

APROVADO EM 07/02/24
PRESIDENTE
Fernando Linhares Pereira
Presidente

BRUNO NEPOMUCENO BRAGA
(BRUNO CABEÇÃO) Vereador - AVANTE

INDICAÇÃO 03/2024

Indicação
Número:

38

- Vereador: Bruno Nepomuceno Braga

Data: **01/02/2024**

Indico ao Prefeito do Municipio, ouvido o Plenário, que determine à secretaria competente, que proceda com estudos a fim de que o processo para emissão da credencial de PCDs para vagas de estacionamento privativo seja digitalizado e implementado dentro do "App" da Prefeitura buscando simplificar a vida das pessoas com deficiência que já vivenciam tantas outras barreiras.

Nesse contexto, vale elucidar o disposto na LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, qual seja a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, **inclusive seus sistemas e tecnologias,** bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Assim sendo, solicito o acolhimento da presente demanda.

Maiara S. L. Loures

Bruno Nepomuceno Braga

Bruno Cabeção
Vereador - Avante